



Lei nº 1.799/2023

Ementa: Institui o serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Sertânia e dá outras providências.

O **Prefeito Constitucional do Município de Sertânia**, Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica criado nos termos desta Lei o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Sertânia - PE, de acordo com o disposto no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações e das exigências da Lei Federal nº 9.503 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB de 23 de setembro de 1997, suas modificações e desta Lei.

Parágrafo Único: O local reservado para embarque e desembarque de cada linha será o Terminal de Transporte Alternativo de Passageiros.

Art. 2º – O Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no âmbito do Município de Sertânia é considerado serviço de interesse público e será operado por motoristas autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Permissão Remunerada concedido pelo Poder Executivo, sempre a título oneroso e precário e de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal.

§ 1º Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo, salvo por motivo de força maior fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado na SESMOB.

§ 2º O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D" ou "E", vigente;
- c) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Sertânia (SESMOB);
- e) Apresentar o veículo para vistoria na SESMOB a cada 12 (doze) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;



f) Apresentar Certidão Negativa de Feitos Criminais do TJPE, que deverá ser atualizada a cada 02(dois) anos;

g) Apresentar Certidão de Regularidade Eleitoral (TRE - Tribunal Regional Eleitoral);

h) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;

i) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;

j) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Sertânia, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;

k) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3º Os motoristas proprietários poderão utilizar condutores auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, "a", "b", "c", "f", "g" e "h" do parágrafo anterior.

§ 4º Não será expedido o Termo de Permissão para titular do Cadastro Municipal se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

I - Contra Pessoa;

II - Contra patrimônio;

III - Contra bons costumes;

IV - Contra a fé pública;

V - Contra a administração pública;

VI - Hediondos e equiparados.

Art. 3º – Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Sertânia, através da SESMOB, deverá efetuar suas vistorias nos veículos do Serviço de Transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 4º – Fica determinado o número de uma (01) concessão/permissão por interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único: A concessão/permissão não poderá ser vendida ou alugada, acarretando a perda da referida concessão pelo infrator.

Art. 5º – Só poderão ser autorizadas novas permissões para o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Sertânia, após realização de estudo técnico de viabilidade elaborado pela SESMOB, considerando os seguintes requisitos:

a) Inexistência de outros permissionários efetuando o serviço ou incapacidade de atendimento a demanda dos usuários;

b) Viabilidade econômica.

Art. 6º – Os permissionários que por qualquer razão abdicarem se afastarem sem prévia comunicação ao órgão gestor (SESMOB) mesmo que por motivos justificados, só poderão retornar as atividades após o cumprimento das seguintes etapas:

a) Existência de vaga comprovada tecnicamente;



- b) Cumprimento de um intervalo mínimo de 05 (cinco) anos;
- c) Atendimento a todas as demais exigências desta Lei.

Art. 7º – Além das normas estabelecidas pela SESMOB, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I** - Código de Trânsito Brasileiro - C. T.B;
- II** - Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
- III**- Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV**- Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- V**- Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

Art. 8º – Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros se enquadram na categoria de "veículos de aluguel", conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Art. 9º – Os veículos destinados ao transporte Alternativo de Passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) ate 20 (vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 15(quinze) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 1º Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, sem prorrogação.

§ 2º No caso o parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo SESMOB, ficando assim o permissionário autorizado a operar através de Termo de Permissão, em caráter provisório.

§ 3º Os veículos já cadastrados no Município de Sertânia que não se enquadrarem, terão o prazo 03 (três) anos para se adequarem, a contar da data de promulgação desta lei.

§ 4º Todos os veículos operantes no Serviço de Transporte Alternativo registrados no município de Sertânia, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela SESMOB ou demais órgãos técnicos de fiscalização.

Art. 10 – Somente poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Sertânia, os veículos e motoristas devidamente cadastrados na prefeitura deste município e no órgão associativo da classe ASSOTRANS — Associação de Transportes Autônomos de Sertânia, com sede em Sertânia.

Art. 11 – Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

- I. Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim;
- II. Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo executivo municipal.



- III. Exibir a fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;
- IV. Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte alternativo de passageiros;
- V. Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- VI. Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;
- VII. Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal através da SESMOB irá FISCALIZAR e definirá nessa Lei as rotas de saídas e chegadas, como também ZONA DE EXCLUSÃO para os Transportes Alternativos de Passageiros de outras cidades, chamada ROTA DO PAJEÚ E ROTA MONTEIRO (PB), conforme incisos:

§ 1º Rota Pajeú (chegada em Sertânia), sentido Arcoverde, Entrada de Sertânia pelo contorno de Custódia (PE 275), passa pelo Parque de Exposição, Av. Presidente Vargas, Rua Antônio Alves de Holanda, (Posto de Gasolina Vip), Praça da Santa Cruz (Pedra Grande) e Rua Cel. Francisco Gomes (Antiga Rua dos Currais) sentido Arcoverde, podendo deixar o passageiro em qualquer local desse trajeto;

§2º Rota Pajeú (saída de Sertânia), destino Pajeú, Entrada de Sertânia pelo Contorno de Arcoverde, passa a entrada do Alto do Rio Branco, passa pela Ponte, entra a esquerda Rua Cel. Francisco Gomes (Antiga Rua dos Currais), Rua Antônio Alves de Holanda (Posto de Gasolina Vip), entra a esquerda na Rua Vidal de Negreiros, Av. Presidente Vargas, Exposição de Animais seguindo seu destino para as cidades do Pajeú, podendo deixar o passageiro em qualquer local desse trajeto;

§ 3º Rota Monteiro (Chegada em Sertânia), Rua do Dr. Manoel Borba, Rua Floriano Peixoto, Rua Antônio Alves de Holanda (Posto de Gasolina Vip) e Rua Cel. Francisco Gomes (Antiga Rua dos Currais) Sentido Arcoverde. Podendo deixar qualquer passageiro em qualquer local desse trajeto;

§ 4º Rota Monteiro (PB) saída de Sertânia, (Arcoverde sentido Monteiro - PB), entrada de Sertânia Contorno Arcoverde, passa pela entrada do Bairro Alto do Rio Branco, passa pela Ponte, entrar a esquerda Rua Cel. Francisco Gomes (Antiga Ruas dos Currais), Rua Antônio Alves de Holanda (Posto de Gasolina VIP), entra a direita na Rua Floriano Peixoto, passa na Praça da Bandeira, Rua Benjamim Constant e Rua Dr. Manoel Borba sentido seu destino, podendo deixar qualquer passageiro em qualquer local desse trajeto;

§ 5º Cidades que fazem parte da Rota do Pajeú (Tabira, Afogados da Ingazeira, São José do Egito e Tuparetama);

§ 6º Cidade que fazem Parte da Rota da Paraíba (Monteiro-PB).

§ 7º ZONA DE EXCLUSÃO para as Rota do Pajeú (Tabira, Afogados da Ingazeira, São José do Egito e Tuparetama) e Rota da Paraíba (Monteiro-PB), área que esses veículos da Rota do Pajeú e da Paraíba não poderão Circular, as seguintes artérias:



- I-Avenida Agamenon Magalhães;
- II- Avenida Joaquim Nabuco;
- III-Rua Quintino Bocaiuva;
- IV- Praça Drº Raul Lafayette;
- V-Rua da Escola Isaura Xavier dos Santos.

Art.13 – Das Penalidades aos Loteiros das Rotas do PAJEÚ (PE) e MONTEIRO (PB);

§ 1º Havendo flagrante dos Loteiros dessas Rotas, desobedecer a essa Lei, através do Órgão de Fiscalização da SESMOB ou Polícia Militar, como também através das Câmeras de Monitoramento da SESMOB, os infratores terão as penalidades, conforme abaixo:

1º Sendo a primeira desobediência – Advertência verbal e por escrito

2º Sendo reincidente, será lavrado um Boletim de Ocorrência (BO) + Multa de Infração de Trânsito e os infratores levados para a Delegacia Municipal por desobedecer à lei, e não portar alvará da Prefeitura para realizar o trabalho, transitando apenas pelas ruas elencadas nessa Lei, e somente de passagem.

Art.14 – A SESMOB adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

§ 1º De acordo com as necessidades do município, a SESMOB, realizará estudos, propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros.

§ 2º Será elaborada pela SESMOB em parceria com a ASSOTRANS, a programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades, tanto nos dias citados como aos sábados, domingos e feriados.

Art. 15 – A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendido o disposto na Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

Parágrafo Único: A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Art. 16 – Os casos omissos a esta lei deverão ser regulamentados por decreto.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2023.


Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito



Lei nº 1.799/2023

Ementa: Institui o serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Sertânia e dá outras providências.

O **Prefeito Constitucional do Município de Sertânia**, Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica criado nos termos desta Lei o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Sertânia - PE, de acordo com o disposto no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações e das exigências da Lei Federal nº 9.503 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB de 23 de setembro de 1997, suas modificações e desta Lei.

Parágrafo Único: O local reservado para embarque e desembarque de cada linha será o Terminal de Transporte Alternativo de Passageiros.

Art. 2º – O Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no âmbito do Município de Sertânia é considerado serviço de interesse público e será operado por motoristas autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Permissão Remunerada concedido pelo Poder Executivo, sempre a título oneroso e precário e de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal.

§ 1º Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo, salvo por motivo de força maior fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado na SESMOB.

§ 2º O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "D" ou "E", vigente;
- c) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Sertânia (SESMOB);
- e) Apresentar o veículo para vistoria na SESMOB a cada 12 (doze) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;



f) Apresentar Certidão Negativa de Feitos Criminais do TJPE, que deverá ser atualizada a cada 02(dois) anos;

g) Apresentar Certidão de Regularidade Eleitoral (TRE - Tribunal Regional Eleitoral);

h) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;

i) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;

j) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Sertânia, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;

k) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§ 3º Os motoristas proprietários poderão utilizar condutores auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, "a", "b", "c", "f", "g" e "h" do parágrafo anterior.

§ 4º Não será expedido o Termo de Permissão para titular do Cadastro Municipal se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

I - Contra Pessoa;

II - Contra patrimônio;

III - Contra bons costumes;

IV - Contra a fé pública;

V - Contra a administração pública;

VI - Hediondos e equiparados.

Art. 3º – Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Sertânia, através da SESMOB, deverá efetuar suas vistorias nos veículos do Serviço de Transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 4º – Fica determinado o número de uma (01) concessão/permissão por interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único: A concessão/permissão não poderá ser vendida ou alugada, acarretando a perda da referida concessão pelo infrator.

Art. 5º – Só poderão ser autorizadas novas permissões para o Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Sertânia, após realização de estudo técnico de viabilidade elaborado pela SESMOB, considerando os seguintes requisitos:

a) Inexistência de outros permissionários efetuando o serviço ou incapacidade de atendimento a demanda dos usuários;

b) Viabilidade econômica.

Art. 6º – Os permissionários que por qualquer razão abdicarem se afastarem sem prévia comunicação ao órgão gestor (SESMOB) mesmo que por motivos justificados, só poderão retornar as atividades após o cumprimento das seguintes etapas:

a) Existência de vaga comprovada tecnicamente;



- b) Cumprimento de um intervalo mínimo de 05 (cinco) anos;
- c) Atendimento a todas as demais exigências desta Lei.

Art. 7º – Além das normas estabelecidas pela SESMOB, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I - Código de Trânsito Brasileiro - C. T.B;
- II - Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
- III- Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV- Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- V- Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

Art. 8º – Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros se enquadram na categoria de "veículos de aluguel", conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Art. 9º – Os veículos destinados ao transporte Alternativo de Passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 15(quinze) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 1º Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, sem prorrogação.

§ 2º No caso o parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo SESMOB, ficando assim o permissionário autorizado a operar através de Termo de Permissão, em caráter provisório.

§ 3º Os veículos já cadastrados no Município de Sertânia que não se enquadrarem, terão o prazo 03 (três) anos para se adequarem, a contar da data de promulgação desta lei.

§ 4º Todos os veículos operantes no Serviço de Transporte Alternativo registrados no município de Sertânia, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela SESMOB ou demais órgãos técnicos de fiscalização.

Art. 10 – Somente poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Sertânia, os veículos e motoristas devidamente cadastrados na prefeitura deste município e no órgão associativo da classe ASSOTRANS — Associação de Transportes Autônomos de Sertânia, com sede em Sertânia.

Art. 11 – Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

- I. Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim;
- II. Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo executivo municipal.



- III. Exibir a fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;
- IV. Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte alternativo de passageiros;
- V. Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- VI. Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;
- VII. Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal através da SESMOB irá FISCALIZAR e definirá nessa Lei as rotas de saídas e chegadas, como também ZONA DE EXCLUSÃO para os Transportes Alternativos de Passageiros de outras cidades, chamada ROTA DO PAJEÚ E ROTA MONTEIRO (PB), conforme incisos:

§ 1º Rota Pajeú (chegada em Sertânia), sentido Arcoverde, Entrada de Sertânia pelo contorno de Custódia (PE 275), passa pelo Parque de Exposição, Av. Presidente Vargas, Rua Antônio Alves de Holanda, (Posto de Gasolina Vip), Praça da Santa Cruz (Pedra Grande) e Rua Cel. Francisco Gomes (Antiga Rua dos Currais) sentido Arcoverde, podendo deixar o passageiro em qualquer local desse trajeto;

§2º Rota Pajeú (saída de Sertânia), destino Pajeú, Entrada de Sertânia pelo Contorno de Arcoverde, passa a entrada do Alto do Rio Branco, passa pela Ponte, entra a esquerda Rua Cel. Francisco Gomes (Antiga Rua dos Currais), Rua Antônio Alves de Holanda (Posto de Gasolina Vip), entra a esquerda na Rua Vidal de Negreiros, Av. Presidente Vargas, Exposição de Animais seguindo seu destino para as cidades do Pajeú, podendo deixar o passageiro em qualquer local desse trajeto;

§ 3º Rota Monteiro (Chegada em Sertânia), Rua do Dr. Manoel Borba, Rua Floriano Peixoto, Rua Antônio Alves de Holanda (Posto de Gasolina Vip) e Rua Cel. Francisco Gomes (Antiga Rua dos Currais) Sentido Arcoverde. Podendo deixar qualquer passageiro em qualquer local desse trajeto;

§ 4º Rota Monteiro (PB) saída de Sertânia, (Arcoverde sentido Monteiro - PB), entrada de Sertânia Contorno Arcoverde, passa pela entrada do Bairro Alto do Rio Branco, passa pela Ponte, entrar a esquerda Rua Cel. Francisco Gomes (Antiga Ruas dos Currais), Rua Antônio Alves de Holanda (Posto de Gasolina VIP), entra a direita na Rua Floriano Peixoto, passa na Praça da Bandeira, Rua Benjamim Constant e Rua Dr. Manoel Borba sentido seu destino, podendo deixar qualquer passageiro em qualquer local desse trajeto;

§ 5º Cidades que fazem parte da Rota do Pajeú (Tabira, Afogados da Ingazeira, São José do Egito e Tuparetama);

§ 6º Cidade que fazem Parte da Rota da Paraíba (Monteiro-PB).

§ 7º ZONA DE EXCLUSÃO para as Rota do Pajeú (Tabira, Afogados da Ingazeira, São José do Egito e Tuparetama) e Rota da Paraíba (Monteiro-PB), área que esses veículos da Rota do Pajeú e da Paraíba não poderão Circular, as seguintes artérias:



- I-Avenida Agamenon Magalhães;
- II- Avenida Joaquim Nabuco;
- III-Rua Quintino Bocaiuva;
- IV- Praça Drº Raul Lafayette;
- V-Rua da Escola Isaura Xavier dos Santos.

Art.13 – Das Penalidades aos Loteiros das Rotas do PAJEÚ (PE) e MONTEIRO (PB);

§ 1º Havendo flagrante dos Loteiros dessas Rotas, desobedecer a essa Lei, através do Órgão de Fiscalização da SESMOB ou Polícia Militar, como também através das Câmeras de Monitoramento da SESMOB, os infratores terão as penalidades, conforme abaixo:

1º Sendo a primeira desobediência – Advertência verbal e por escrito

2º Sendo reincidente, será lavrado um Boletim de Ocorrência (BO) + Multa de Infração de Trânsito e os infratores levados para a Delegacia Municipal por desobedecer à lei, e não portar alvará da Prefeitura para realizar o trabalho, transitando apenas pelas ruas elencadas nessa Lei, e somente de passagem.

Art.14 – A SESMOB adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

§ 1º De acordo com as necessidades do município, a SESMOB, realizará estudos, propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros.

§ 2º Será elaborada pela SESMOB em parceria com a ASSOTRANS, a programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades, tanto nos dias citados como aos sábados, domingos e feriados.

Art. 15 – A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendido o disposto na Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

Parágrafo Único: A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Art. 16 – Os casos omissos a esta lei deverão ser regulamentados por decreto.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2023.


Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito